



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 129/PMMA/2025**
Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“Dispõe sobre o Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2026, no Município de Ministro Andreazza/RO e dá outras providências”.

I– DO RELATÓRIO:

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº **129/PMMA/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo dispor, em síntese, sobre Orçamento Programa para o exercício financeiro de 2026, do Município de Ministro Andreazza/RO e dá outras providências”.

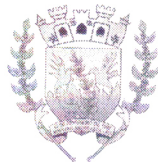
Aportaram-se os autos nesta Assessoria com mensagem do Poder Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência.

Verifica-se que, também, foram apresentada uma Emenda pelos Edis desta Casa de Leis, de forma que, uma vez cumpridas as formalidades legais, as mesmas deverão ser levadas para análise e Parecer das Comissões competentes, pois, passam a fazer parte integrante do Projeto de Lei em referência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II– DA INICIATIVA:

No que tange à sua iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria, em razão da competência exclusiva do Município, legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos Art. 30, I, e art. 165, da Carta Magna.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, se trata de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, que possa obstar a regular tramitação do projeto:

Art. 51 – *Compete, privativamente ao Prefeito:*

X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 64 - *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I – o plano plurianual;*
- II – as diretrizes orçamentárias;*
- III – os orçamentos anuais.**

Com base no teor as legislações municipais regentes, este feito deverá ser enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para que seus membros procedam com detida análise e emissão de Parecer, do presente projeto e suas Emendas, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário, conforme Dispositivo do Regimento Interno desta Casa de leis, abaixo transcrito:

Art. 66 – *Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:*

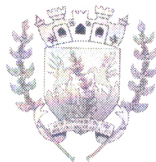
- I – proposta orçamentária;*
- II – plano plurianual;*

A Lei Orgânica também traz idêntica determinação e quanto à esta atribuição da Comissão competente de Finanças e Orçamento:

Art. 65 - *Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e à **proposta do orçamento anual** serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.*

§ 1º - *Caberá à Comissão Permanente de Finanças:*

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidas neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

*II – examinar e emitir sobre os planos e programas Municipais, distritos, de NUARs, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, **sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal**, criadas de acordo com o artigo 28.*

Quanto às Emendas apresentadas, estas deverão ser analisadas por todas as Comissões com emissão dos seus respectivos pareceres.

III– DO PARECER:

III. 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos técnicos, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso, deixando, portanto, de analisar, de forma técnica, os documentos acostados, por ser inerentes à profissional da área contábil da Secretaria competente, o qual deverá ser consultado pelas Comissões competentes, em caso de quaisquer dúvidas, quando da emissão de seus respectivos pareceres.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante já mencionado, no que concerne aos Municípios, de acordo com o teor do artigo 30, inciso I, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Destaca-se, que o Projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Orçamento e Finanças, de forma exclusiva, nos termos do art. 66, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem detidamente todo o conteúdo do Projeto de Lei em comento, pois, a LOA estima a receita e fixa a programação das despesas públicas. Significa dizer que, contém todos os gastos da Administração e possui vigência para 01(um) ano, ou seja, aponta como o governo vai arrecadar e como irá gastar os recursos públicos em ações a serem executadas no ano vindouro, cabendo, portanto, aos membros desta Casa Legislativa, avaliar e ajustar esta proposta Orçamentária emanada do Poder Executivo, assim como faz, também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Assim sendo, esta Proposição dispõe sobre matéria exigida por lei, estando, pois, apta a ser submetida à apreciação do Plenário e aprovada, se for o caso, devendo, depois de aprovada, ser devolvida ao Executivo para sanção nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, estando, portanto, apto para tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Leis, devendo observância aos princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais sejam, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e Eficiência**.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o **Projeto de Lei nº 129/PMMA/2025**, que tem como objetivo dispor acerca do Orçamento Anual para o Exercício de 2026, do Município de Ministro Andreazza/RO., encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, sem óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, é de plena responsabilidade do Executivo Municipal.

Dessa forma, consoante dito alhures, no projeto em comento não se vislumbra mácula a consubstanciar qualquer afronta à Constituição Federal, nem tampouco às Legislações Municipais de regência, razão pela qual OPINAMOS pelo seu normal prosseguimento, dentro desta Casa de Leis, devendo ser remetido às Comissões



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

competentes para que procedam com atenta análise e com a emissão dos seus respectivos Pareceres, seguindo para apreciação e votação em Plenário.

s.m.j.

Ministro Andreazza/RO, 10 de novembro de 2025.

CELSO RIVELINO FLORES

Assessor Jurídico
OAB/RO 2028